

DECRETO Nº 4.943, DE 12 DE JUNHO DE 1997

REGULAMENTA a realização de compensação de créditos tributários, nos termos do que preceitua a Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO ainda o que consta dos autos do Processo Administrativo Interno nº 3.402/95,

DECRETA

ARTIGO 1º - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de qualquer natureza, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, far-se-á nos termos da Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996 e deste Decreto.

ARTIGO 2º - A compensação de que trata este Decreto dependerá sempre de expressa concordância da Fazenda Municipal e do sujeito passivo, e será formalizada mediante Termo de Acordo.

Parágrafo Único - A compensação não poderá em hipótese alguma ser exigida por qualquer das partes sem expressa concordância da outra.

ARTIGO 3º - A compensação deverá sempre ser precedida de solicitação expressa do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma o período compreendido entre a data da protocolização do requerimento de compensação e o despacho decisório a ser proferido será considerado como de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ARTIGO 4º - A compensação poderá abranger a totalidade dos créditos que cada uma das partes possua contra a outra, ou apenas parte deles, o que será definido no Termo de Acordo.

DECRETO Nº 4.943, DE 12 DE JUNHO DE 1997

ARTIGO 5º - Poderão ser objeto de compensação créditos de qualquer natureza que o sujeito passivo possua contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Os créditos decorrentes de condenação judicial, somente poderão ser compensados no caso de decisão já transitada em julgado.

§ 2º - No caso de inexistir decisão de primeira instância, as partes deverão transigir nos autos do processo judicial, e somente após a devida homologação e respectivo trânsito em julgado desta decisão poderá ser efetivada a compensação.

ARTIGO 6º - Quando o crédito de que o sujeito passivo possuir contra a Fazenda Pública for decorrente de indenização que lhe seja devida por decisão judicial, a compensação poderá ser formalizada nos autos do processo judicial respectivo, através de petição de acordo.

Parágrafo Único - Para a celebração do acordo de que trata este artigo, o Município será representado por procurador municipal, devendo, contudo, a realização do ato ser precedida de expressa autorização do Secretário de Assuntos Jurídicos, que declarará sua concordância e os termos em que se efetivará a compensação.

ARTIGO 7º - As compensações que envolvam créditos do sujeito passivo não oriundos de processos judiciais serão requeridas pelo sujeito passivo, instruído com documentos comprobatórios da liquidez e certeza de cada um dos créditos a serem compensados.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, deverão se manifestar necessariamente, antes da decisão final a respeito da compensação, o Secretário da Pasta cuja dotação orçamentária deva ser onerada para a satisfação do crédito do sujeito passivo, bem como a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

ARTIGO 8º - A Fazenda Municipal poderá, mediante iniciativa sua, formalizar acordo para compensação de seus créditos tributários com créditos de sujeito passivo decorrentes de contratos, ajustes ou convênios de qualquer espécie firmados entre as partes, observando-se para tanto o disposto neste Decreto e na Lei Municipal nº 1.544, de 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A competência para autorizar, bem como determinar as condições para realização da compensação nos termos deste artigo é do Secretário de Finanças.

ARTIGO 9º - Os créditos tributários que antes da formalização da compensação tenham sido beneficiados pela moratória concedida pela Lei Complementar nº 27, de 08 de julho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 26 de dezembro de 1995, somente poderão ser objeto de compensação, desde que o sujeito passivo renunciar a tal benefício, podendo o saldo remanescente ser objeto de acordo a ser firmado.

DECRETO Nº 4.943, DE 12 DE JUNHO DE 1997

ARTIGO 10 - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do montante para efeito da compensação, será efetuada com redução correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 11 - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Diadema, 12 de junho de 1997.



GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



MARIA MARLENE MACHADO
Secretária de Assuntos Jurídicos



FRANCISCO JOSÉ ROCHA
Secretário de Finanças

Registrado no Gabinete do
Prefeito pelo Serviço de
Expediente (CGP-1), e
afixado no Quadro de
Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 1544/1996, de 30/12/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 53496

Mensagem Legislativa: 87896

Projeto: 7696

Decreto Regulamentador: 4943/97

Dispoe sobre a autorizacao ao Poder Executivo para proceder a compensacao de creditos tributarios com creditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito contra a Fazenda Publica Municipal, e da providencias correlatas.-

Alterada por:

L.O. 2630/2007

LEI Nº 1.544, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.996

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e dá providências correlatas.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de qualquer natureza, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A compensação de que trata esta Lei será formalizada mediante termo de acordo.

PARÁGRAFO 2º - A realização da compensação dependerá sempre de expressa anuência da autoridade competente, mediante despacho fundamentado, observando-se, para tanto, os critérios de conveniência e oportunidade.

PARÁGRAFO 3º - A compensação poderá abranger, total ou parcialmente, os créditos de cada uma das partes.

PARÁGRAFO 4º - A compensação de que trata esta lei poderá ser formalizada mediante ato do Poder Executivo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.630/2007)**

ARTIGO 2º - Em sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do montante, para efeitos da compensação, será efetuada com redução correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 3º - A solicitação para realização da compensação nos termos desta Lei, por parte do sujeito passivo, não implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo, mediante ato administrativo próprio, disciplinará as formas, prazos e condições para efetivação da compensação, bem como determinará a autoridade administrativa competente para tanto.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 1 996.

(a.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.-